

# Diário do Legislativo de 29/12/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 432ª Reunião Ordinária

1.2 - 326ª Reunião Extraordinária

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATAS

ATA DA 432ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 23/12/98

Presidência do Deputado Ronaldo Vasconcellos

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 36/98, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.018 a 2.020/98 - Requerimentos nºs 2.768 a 2.777/98 - Requerimento do Deputado José Bonifácio - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Educação e de Política Agropecuária - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado José Bonifácio; deferimento - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.743/98; requerimento do Deputado Anderson Aداuto; aprovação do requerimento - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.194/97; utilização do prazo regimental pelo relator para emitir seu parecer - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.701/98; utilização do prazo regimental pelo relator para emitir seu parecer - Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 770/96, 1.241 e 1.384/97, 1.828/98, 1.467/97, 1.596/98, 1.535/97, 1.652 e 1.634/98; aprovação - 3ª Parte: Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Ambrósio Pinto - Anderson Aداuto - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Dimas Rodrigues- Djalma Diniz - Ermano Batista - Geraldo

Nascimento - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Isabel do Nascimento - João Leite - José Bonifácio - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Marco Régis - Maria José Haueisen - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcelos - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Ronaldo Vasconcelos) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Marco Régis, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 36/98\*

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Atendendo ao Requerimento de nº 2.343/97, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária dessa Casa Legislativa, enviado a este Tribunal através do Ofício nº 2.643/97/SGM, encaminho a V. Exa. o resultado da perícia realizada por esta Corte de Contas, relativa às obras de duplicação da BR-381.

Ao ensejo, protestos de consideração.

João Bosco Murta Lages, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão de Fiscalização Financeira.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### OFÍCIOS

Do Sr. Wilmar de Oliveira Filho, Secretário da Saúde, encaminhando relatório de atividades da Secretaria da Saúde referente aos anos de 1995 a 1998. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Manoel Pereira Bernardes, Presidente da CDL, encaminhando o termômetro de vendas do mês de outubro de 1998. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 2.018/98

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros das CEASAS do Estado de Minas Gerais - APHCEMG -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros das CEASAS do Estado de Minas Gerais - APHCEMG -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Paulo Piau

Justificação: A APHCEMG é uma sociedade civil com sede e foro em Contagem. Foi fundada em 18/9/95 e constituída com a finalidade de promover a união, a solidariedade e integração dos produtores de hortifrutigranjeiros do Estado.

A Associação, que vem representando com propriedade seus associados, tem como objetivo e princípios básicos, entre outros, a integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho, a promoção do avanço tecnológico, estimulando a transferência de tecnologia de produção hortifrutigranjeira; o trabalho pela fixação do homem na terra, proporcionando-lhe assistência à saúde, educação, habitação e esporte; o combate à fome e à pobreza, mediante programas de aproveitamento do excesso de produção; a administração de áreas públicas ou privadas, destinadas aos produtores, para a comercialização de seus produtos, podendo firmar convênios ou contratos com órgãos municipais, estaduais e federais, o estímulo aos programas em que a assistência técnica e a extensão rural estejam associados ao crédito, à comercialização da produção, bem como à aquisição de sementes, adubos e à organização de produtores; o desenvolvimento de programas de eletrificação, irrigação e saneamento rural; a participação em programas de proteção e defesa do meio ambiente e a valorização das atividades e dos interesses de seus associados.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.019/98

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Presidente Olegário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Presidente Olegário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Paulo Piau

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Presidente Olegário, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 30/7/96. Atua no campo social e beneficente, com vários programas de atendimento ao portador de deficiência.

A APAE tem como meta o atendimento pedagógico, fonaudiológico, fisioterápico e a orientação psicológica aos alunos da entidade e da comunidade, bem como aos familiares. Esses programas visam a estimular o portador de deficiência a desenvolver suas potencialidades e a melhorar sua qualidade de vida, procurando integrá-lo na comunidade.

São atendidos 133 alunos hodiernamente, os quais freqüentam regularmente as instalações da entidade ou estão em processo de avaliação.

O trabalho da APAE na comunidade de Presidente Olegário é a garantia que o portador de deficiência tem de encontrar o seu espaço e defender os seus direitos.

Como a entidade atende aos requisitos legais para a declaração de sua utilidade pública e pelos relevantes serviços sociais prestados à comunidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.020/98

Declara de utilidade pública a Fundação Biominas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Biominas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Paulo Piau

Justificação: A Fundação Biominas, entidade de direito privado sem fins lucrativos, foi instituída em maio de 1990 por um grupo de nove pequenas e médias empresas de biotecnologia, química fina e áreas de apoio, a maior parte delas localizadas em Belo Horizonte, duas em Montes Claros e duas no Rio de Janeiro. São elas: Bese Ltda., Biobrás S.A., Biopart Ltda., Biosoft Ltda., DMG Ltda., Labcor Ltda., Labtest S.A., Vallée Nordeste S.A. e Zammi Ltda. Sua missão é fomentar o desenvolvimento tecnológico e empresarial da biotecnologia, da química fina, das áreas de apoio e correlatas, identificando interfaces de cooperação e atuando em parceria com os vários setores envolvidos.

Com uma estrutura operacional enxuta e ágil, a Biominas tem dado suporte às 32 empresas vinculadas, sobretudo às 17 empresas emergentes, orientando-as desde a concepção e estruturação do negócio até o início da comercialização pioneira do produto ou processo. Tem atuado na gestão da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica, que inclui a montagem, a operacionalização e a manutenção da infra-estrutura logística e laboratorial para uso compartilhado. Com outras entidades, atua na etapa de planejamento para implantação do Parque Tecnológico de Belo Horizonte. Atua na Coordenação Executiva e Técnica da Missão Biotecnologia, integrante do Programa Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - do Governo de Minas Gerais. Elabora e executa projetos e programas de interesse conjunto, como o Programa Consorciado de Gestão Tecnológica, resultante de parceria entre o Ministério de Ciência e Tecnologia, a Fundação Dom Cabral e um grupo de 10 empresas vinculadas. Atua na gestão administrativa e financeira de projetos de P&D, das empresas vinculadas em conjunto com universidades e centros tecnológicos, no País e no exterior. Investe e financia empresas de base tecnológica, por meio do Programa de Transferência de Tecnologia, parceria entre BID e FOMIM. Participa de vários fóruns e representa entidades nacionais e internacionais, que regulamentam e elaboram políticas relacionadas à sua área de atuação: como exemplo, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, ligado à Presidência da República; Programa de Apoio à Capacitação Tecnológica Industrial, a participação no Conselho Curador da FAPEMIG, na agência de fomento à pesquisa de Minas Gerais, na ABRABI e BIO, além do Programa Bolívar. Presta assistência para registro de patentes e pedidos de privilégios, para registro de empresas e produtos. Faz levantamento e difunde oportunidades de cooperação científica, tecnologia, industrial e comercial no País e no exterior.

A Fundação Biominas foi reconhecida como entidade de utilidade pública pelo Município de Belo Horizonte. Está credenciada junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, aos Ministérios de Ciência e Tecnologia e da Educação e Cultura e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, no âmbito das Leis nºs 8.010 e 8.959, como entidade de cooperação, apoio, pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.768/98, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Senadora Ana Maria Posadas, Presidente da Comissão Mercosur y Políticas de Integración Regional e organizadora do Seminário de Desenvolvimento Econômico e Municipalismo, realizado nos dias 6, 7 e 8/12/98, em Olavarría, Argentina. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.769/98, do Deputado Gil Pereira, solicitando a inserção nos anais da Casa do texto do "Acuerdo de Colaboración Recíproca entre el Presidente de la Comisión del Mercosur de la Asamblea Legislativa del Estado de Minas Gerais e la Presidente de la Comisión de Mercosur y Políticas de Integración Regional del Honorable Senado de la Provincia de Buenos Aires". (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.770/98, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando sejam consignados nos anais da Casa votos de congratulações com o Sr. Júlio César Ferreira do Amaral, Prefeito Municipal de Araújos, e com o Presidente da Câmara Municipal, pela passagem dos 50 anos de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 2.771/98, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando sejam consignados nos anais da Casa votos de congratulações com o Sr. João Batista da Silva, Prefeito Municipal de Confins, e com o Presidente da Câmara Municipal, pela passagem dos três anos de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 2.772/98, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando sejam consignados nos anais da Casa votos de congratulações com o Sr. Roberto de Souza Fonseca, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, e com o Presidente da Câmara Municipal, pela passagem dos 50 anos de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 2.773/98, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando sejam consignados nos anais da Casa votos de congratulações com o Sr. Ademir Gonçalves, Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, e com o Presidente da Câmara Municipal, pela passagem dos 75 anos de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 2.774/98, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando sejam consignados nos anais da Casa votos de congratulações com o Sr. João Inácio Filho, Prefeito Municipal de Pimenta, e com o Presidente da Câmara Municipal, pela passagem dos 50 anos de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 2.775/98, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando sejam consignados nos anais da Casa votos de congratulações com o Sr. Oswaldo Luiz Maia, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, e com o Presidente da Câmara Municipal, pela passagem dos 50 anos de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 2.776/98, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando sejam consignados nos anais da Casa votos de congratulações com o Sr. Vitório da Silva Gomes, Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá, e com o Presidente da Câmara Municipal, pela passagem dos 50 anos de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 2.777/98, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando sejam consignados nos anais da Casa votos de congratulações com o Sr. Adir Marcos Rocha, Prefeito Municipal de Funilândia, e com o Presidente da Câmara Municipal, pela passagem dos 36 anos de emancipação político-administrativa desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado José Bonifácio.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Educação e de Política Agropecuária.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.922/98, do Deputado João Leite; 1.923/98, do Deputado Ivair Nogueira; 1.924/98 e 1.925/98, do Deputado Miguel Barbosa, e 1.946/98, do Deputado Glycon Terra Pinto; de Educação - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.919/98, do Deputado João Batista de Oliveira; 1.967/98, do Deputado Antônio Andrade; e o Requerimento nº 2.760/98, do Deputado Durval Ângelo; e de Política Agropecuária - aprovação, na 27ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.749/98, do Deputado Luiz Fernando Faria, e 2.761/98, da Comissão de Política Agropecuária (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado José Bonifácio, em que solicita, na forma regimental, o encaminhamento à comissão seguinte a que foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.943/98, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir seu parecer. A Presidência deferiu o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232 do Regimento Interno, c/c o art. 140 do Regimento Interno.

##### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 1.901, 1.940, 1.121, 1.963, 1.976, 1.911, 1.780, 1.801, 1.804, 1.820, 1.874, 1.936, 1.945 e 1.956/98, o Projeto de Resolução nº 1.997 e os Projetos de Lei Complementar nºs 2.095 e 3.498, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã. Fez retirar da pauta, ainda, o Projeto de Lei nº 1.970/98, que teve sua discussão adiada, a requerimento do Deputado João Leite.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.743/98, do Deputado Anderson Aداuto, que torna obrigatória a publicação da arrecadação semanal da receita do ICMS. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Anderson Aداuto, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.743/98, de sua autoria. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquive-se o projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.194/97, do Deputado Sebastião Costa, que altera a Lei nº 11.962, de 30/10/95, que institui as Regiões Administrativas no Estado de Minas Gerais. As Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais perderam prazo para emitir pareceres. Designado relator em Plenário, o Deputado José Militão continuará a fazer uso do prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.701/98, da CPI do IPSEMG, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEL. A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 4º do art. 188 do Regimento Interno, foram recebidas antecipadamente as Emendas nºs 1 a 4. Designado relator em Plenário, o Deputado Miguel Martini continuará a fazer uso do prazo regimental para emitir parecer.

#### Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, são submetidos a discussão e votação, sendo aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 770/96, do Deputado João Leite, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal; 1.241/97, do Deputado Ailton Vilela, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica; 1.384/97, do Deputado Baldonado Napoleão, que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real; 1.828/98, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público, que extingue gratificações previstas na Lei nº 11.181, de 10/8/93, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 1.467/97, da Deputada Maria Olívia, que torna obrigatória a identificação do proprietário na parte traseira dos veículos de transporte de carga; 1.596/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal; 1.535/97, do Deputado Glycon Terra Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica; 1.652/98, do Deputado Miguel Martini, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica; e 1.634/98, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - do Município de Sacramento o imóvel que especifica (À sanção).

#### 3ª Parte

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 2ª Fase da Ordem do Dia, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada à leitura de comunicações e a pronunciamentos de oradores inscritos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de segunda-feira, dia 28, às 9, às 14 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 326ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 21/12/98

#### Presidência do Deputado Romeu Queiroz

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Atas - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.381/97 e 1.799/98; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Ajalmar Silva; discursos dos Deputados Gilmar Machado, Raul Lima Neto e Paulo Pettersen; questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de "quorum" para votação; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; requerimento do Deputado Ajalmar Silva; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Gilmar Machado; aprovação - Inexistência de "quorum" qualificado para votação das propostas de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.873/98; aprovação - Votação, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 272/95; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 345/95; requerimento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; aprovação do requerimento - Votação, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 547 e 557/95; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 571/95; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; leitura da Emenda nº 1; votação da Emenda nº 1; aprovação - Votação, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.290, 1.414, 1.462 e 1.470/97; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.569/97; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.621/98; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.630/98; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.640/98; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.665/98; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.708/98; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.762/98; requerimento do Deputado Tarcísio Henriques; deferimento; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; questão de ordem; leitura das Emendas nºs 1 a 4; votação das Emendas nºs 1 a 4; aprovação - Questão de ordem - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia - Adélmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aداuto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Ermano Batista - Gil Pereira - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Isabel do Nascimento - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmo Alose - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

#### 1ª Parte

#### Atas

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e requerimentos.

#### Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.381/97, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Parecer de Redação Final do projeto de Lei nº 1.799/98, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Formiga o imóvel que especifica. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Ajalmar Silva em que solicita regime de urgência para a tramitação do Projeto de Resolução nº 2.010/98, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 1997. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Gilmar Machado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pessoas presentes nas galerias e da imprensa, ilustre Deputado Ajalmar Silva, queremos encaminhar contrariamente a esse requerimento de V. Exa. baseados em três aspectos. O primeiro é que, se quiséssemos de fato, se a Casa quisesse de fato, se a Liderança do Governo quisesse de fato a aprovação anterior desse projeto, já o teria feito, porque, desde setembro, já estávamos prontos para receber esse projeto de resolução, que foi publicado na semana passada. Se a Liderança não tinha interesse naquele momento, qual a razão dessa pressa? Este é o primeiro aspecto.

Não é possível concordarmos com a apresentação desse projeto em regime de urgência. Por quê? Aí entra o segundo aspecto que queremos abordar e examinar. Está regimentalmente garantido que podemos examinar a proposta que foi apresentada no projeto de resolução num prazo de dez dias, quando poderemos apresentar emendas e modificações. Pessoalmente, quero fazer modificações nesse projeto que trata das contas do Governador do Estado referentes ao ano de 1997.

Entendemos que há - e aí entro no último ponto da abordagem - problemas nas contas apresentadas pelo Governador.

Esses são os três pontos fundamentais. Se esse requerimento for aprovado, vamos ter os prazos reduzidos pela metade. Em vez de dez, teremos cinco dias. Se contarmos essa publicação a partir do dia 19, vamos chegar ao dia 24.

Posteriormente, ele será encaminhado à Comissão, vai chegar a Plenário, aqui pode receber emendas, voltar à comissão... Não teremos prazo durante este ano para apreciação e votação, mesmo sabendo que o projeto, evidentemente, é em turno único. Vemos isso com absoluta clareza. Queremos fazer o debate. Talvez não consiga estar aqui para fazer esse debate. Mas, enquanto estiver, gostaria de fazê-lo com profundidade, como fiz outro dia, trazendo para cá os problemas que verifiquei em alguns pontos desse projeto de resolução e nas contas que o Governo apresentou no ano de 1997.

Em primeiro lugar, identificamos, no ano de 1996, que o Senado Federal soltou uma resolução que trata exatamente da questão dos novos empréstimos. E, durante o decorrer do ano de 1997, ocorreram, sim, empréstimos na ordem de mais de R\$70.000.000,00. Queremos saber: onde e em quais instituições? Na semana anterior, quando veio aqui o Secretário João Heraldo, ele não deixou isso claro. Temos de reconhecer que, no estudo que trouxe, ele fez um esforço para apresentar aqui uma série de dados. No estudo que forneceu aos Deputados e às Deputadas realmente demonstrou a maior parte do processo de endividamento, onde está a taxa de juros e assim por diante, mas não ficou claro em quais instituições foi feito esse empréstimo, qual foi a condição especial que recebemos do Senado Federal para tratar dessa questão. Além disso, como e onde foi gasto esse recurso? Esse é um ponto.

Em segundo lugar, o Governo de Minas, durante o ano de 1997, trabalhou com recursos que são transferências federais, tanto na área da educação quanto na área da saúde, que deveriam ser repassados imediatamente aos municípios e às instituições. E o que ocorreu? O Governo do Estado trabalhou com recursos que não eram dele, que pertenciam aos municípios. É como se recebêssemos um recurso de alguém que nos pedisse para levá-lo a outra pessoa. Aí, em vez de entregar o recurso, gastamos o dinheiro e depois ficamos enrolando a pessoa a quem deveríamos entregá-lo. E foi isso que o Estado fez. Foram mais de R\$370.000.000,00 em dinheiro dos municípios e das instituições, que passaram dificuldades tremendas enquanto esses recursos eram seguros na caixa única do Estado, sem que esses municípios e entidades os tivessem. Em nosso entendimento, isso é problemático e ruim, e somos contrários a essa posição.

Em terceiro lugar, espero e tenho certeza de que na próxima legislatura desta Assembléia, de fato, se instaure uma CPI para investigar a situação da venda das ações da CEMIG. Vimos o processo de venda, e ele não aparece - deveria ter aparecido no balanço de 1997 e não apareceu. E o que vimos? Vimos essas ações sendo vendidas, sendo novecentos e cinquenta e poucos milhões de ações ordinárias e duzentos e poucos milhões de ações preferenciais. Uma parte desses recursos não pertencia ao Estado, mas a outros grupos, porque todo mundo sabe que as ações não pertenciam todas à CEMIG, ao Estado. Queremos saber onde foi parar esse recurso. Se foi gasto em obras, que mostrem as obras; se foi gasto com o pagamento de dívidas, quais foram elas? Por que o recurso não aparece no estudo que o Secretário João Heraldo entregou a esta Casa? Se foi usado para pagar os servidores, foi na folha de que ano e de que mês?

Queremos essas informações. Se as tivermos, não teremos dificuldade em votar. Então, precisamos desses esclarecimentos e mais alguns, mas principalmente precisamos esclarecer essas três questões. Por isso, precisamos de prazo.

Aí, o nobre Deputado Ajalmar Silva pode dizer que abriu a minha fala dizendo que desde setembro estava pronto. Sim, mas para a montagem do projeto de resolução, que apenas foi montado agora. Assim, eu não poderia emendar ou modificar alguma coisa que só ficou pronta agora. Podem dizer que houve erro. Não sei de quem foi o erro e não estou aqui para discutir onde estava a falha. Mas a Liderança do Governo já sabia, porque estava tudo pronto. Por que não agilizou antes? Não vou discutir quem foi o responsável, porque esse não é o nosso objetivo.

O que queremos dizer é que, somente a partir de agora, teremos condições de mexer. Particularmente, pretendo não fazer audição no que se refere a critérios técnicos e itens que estão no orçamento. (...) Em hipótese alguma vou fugir disso. Porque sempre fiz e continuarei fazendo o debate de acordo com o que me é proposto. E foi-nos proposto um balanço com problemas, principalmente nesses três pontos. Por isso, vou votar contrariamente. Quero deixar ainda registrado que a Bancada do PT vai votar contrariamente a esse requerimento. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Para encaminhar, o Deputado Raul Lima Neto.

O Deputado Raul Lima Neto - Sr. Presidente, Srs. Deputados, certamente que o Deputado Ajalmar Silva, ao entrar com esse requerimento, não deve ter avaliado que a responsabilidade de cada Deputado não nos permite, no afogadilho, aprovar um projeto de resolução, de prestação de contas do Governo do Estado, num momento como este, sem uma análise ou uma pesquisa mais profunda. Até porque, Srs. Deputados, não sabemos a respeito do dinheiro arrecadado por S. Exa., o Governador do Estado, pelo Executivo. Não se prestam contas de onde foi parar esse dinheiro. Certamente aqueles que procuram mais prazo e buscam analisar o projeto com mais tempo e mais acuradamente estão corretos.

Porque este é um dever deste parlamento. Uma das principais funções do Poder Legislativo é fiscalizar o Executivo. Essa fiscalização não pode ser feita como está querendo o nosso companheiro Deputado Ajalmar Silva - votar um projeto em regime de urgência urgentíssima. Porque esse projeto já está na Casa desde setembro. Porque não veio antes.

Srs. Deputados, o fato de que ainda não se sabe onde foi aplicado o montante da arrecadação do Governo do Estado... Acho que nenhum Governador arrecadou tanto quanto o que está deixando o governo agora. Ora, venderam-se o BEMGE e grande parte da CEMIG.

Houve uma privatização em massa. A Vale do Rio Doce foi privatizada, e, certamente, havia um grande interesse do Governo do Estado, que ficou com parcela do apurado nessa privatização. Para onde foi esse dinheiro? Srs. Deputados, na prestação de contas de um Executivo sério deve constar onde foi aplicado o dinheiro do povo, o que não se sabe. A alegação de que o Estado está sem dinheiro nós ouvimos desde o início da administração passada. Mas não é bem assim, pois, se prestarmos atenção ao passado da história, perceberemos que, na época que antecedeu o Sr. Eduardo Azeredo, o Estado de Minas Gerais tinha tanto dinheiro que podia fazer uma Antônio Carlos sobre a outra, projetos e mais projetos, porque o dinheiro estava depositado para o Minhocão, VLT, etc. Mas o dinheiro desapareceu sem nenhuma explicação, deixando apenas frases, que até hoje retumbam no coração daqueles que analisam, com preocupação política, a questão do nosso Estado, como esta: "Eu quebro o Governo do Estado, mas elejo Eduardinho". A privatização do BEMGE foi mais ou menos como a da MinasCaixa. Aliás, a MinasCaixa foi privatizada quando tinha uma dívida de menos de R\$10.000.000,00. E até hoje não se prestou contas dessa privatização. Entramos com um requerimento, há dois meses, para que se instaurasse uma CPI a fim de apurar a privatização, especificamente, do BEMGE. Se o Governo não presta contas de onde foi gasto esse dinheiro... Nunca se lançou mão de dinheiro intocável como nesse Governo. Vejam o caso da Previdência: mais de R\$1.000.000.000,00, onde foi aplicado esse dinheiro? Para as professoras primárias, não foi, e a situação do funcionalismo público nunca esteve tão deficitária. O Governo não paga o 13º salário do pessoal que trabalha, muitas vezes incansavelmente, recebendo um salário miserável. Onde está o dinheiro? Que se clame por mais prazo para analisar as contas do Governo, pois esta Casa tem maior obrigação do que qualquer outro órgão. O dever de fiscalizar o Executivo é um dever primordial da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. É certa, é concebível a argumentação do pessoal que quer aguardar o ano que vem para que, com mais prazo, tendo mais condições de examinar e cobrar, possa esclarecer ao povo de Minas Gerais onde foi aplicado esse dinheiro. Nas estradas, nunca tivemos um abandono tão grande. Basta viajar daqui a Brasília, a Capital da República, para constatar que é uma vergonha.

É uma verdadeira desmoralização para o povo do Estado de Minas Gerais transitar nas nossas estradas: buracos, não se recupera a estrada. O Estado não tem dinheiro, mas nunca se arrecadou tanto. O IPVA, com acordos chulos, subiu de forma que o nosso povo clamou com frases como: "Chega de impostos!". A luz, o gás... afinal de contas, onde está o dinheiro? Onde foi aplicado o dinheiro? É necessário, sim, que esta Casa analise, e analise sistematicamente isso, e dê uma resposta ao povo de Minas Gerais, porque, se não, podem achar que somos coniventes, e não somos.

Nobre Deputado Ajalmar Silva, esse ilustre companheiro roga a V. Exa. que, numa atitude nobre de compreensão, retire o seu requerimento, porque, sem dúvida, se votarmos em regime de urgência a aprovação das contas do Governador, diante de tantas suspeitas levantadas, até pela imprensa, estaremos, no mínimo, deixando o nosso povo mais um pouco desiludido. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Paulo Pettersen.

O Deputado Paulo Pettersen - Solicitaria a V. Exa., com relação a esse projeto da aprovação das contas do Governador, que não fosse feita de afogadilho, que se propusesse um entendimento com as Lideranças para deixar a sua aprovação, mesmo com parecer parcial do Tribunal de Contas, para o próximo ano.

Não há necessidade dessa correria. Se houve falhas por parte das Lideranças, se não deu tempo de pôr em pauta anteriormente, no reinício da próxima legislatura, estaremos aqui para colaborar, num esforço concentrado, para que possamos aprová-lo, tranquilamente, sem afogadilho.

#### Questões de Ordem

O Deputado Paulo Pettersen - Sr. Presidente, solicito a V. Exa. que encerre esta reunião, de plano, por falta de "quorum" para a continuação dos trabalhos.

O Deputado Arnaldo Penna - Recomposição de "quorum", Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do "quorum".

A Sra. Secretária (Deputada Maria Olívia) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 39 Deputados. Há, portanto, "quorum" para votação.

Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Durval Ângelo - Peço verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 32 Deputados. Não há "quorum" para votação, a Presidência a torna sem efeito.

#### Questão de Ordem

O Deputado Agostinho Patrús - Sr. Presidente, peço que suspenda a reunião por 15 minutos, para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, atendendo à questão de ordem suscitada pelo Deputado Agostinho Patrús, vai suspender a reunião por 15 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Ajalmar Silva em que solicita a retirada do seu requerimento anterior. A Presidência defere o requerimento, nos termos do inciso VIII do art. 232 Regimento Interno.

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita inversão da pauta, de modo que os projetos sejam apreciados nesta ordem: 1.873/98; 272, 345, 547, 557 e 571/95; 1.290, 1.414, 1.462, 1.470 e 1.569/97; 1.621, 1.630, 1.640, 1.665, 1.708 e 1.762/98. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Presidência verifica, de plano, que não há "quorum" qualificado para a votação das propostas de emenda à Constituição, mas que o há para a apreciação das demais matérias da pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.873/98, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.462, de 7/4/97, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Ivair Nogueira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Saúde.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 272/95, do Deputado Anderson Aduato, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Campina Verde. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 272/95 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 345/95, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que autoriza a UEMG a receber a Escola Superior de Agronomia e Ciências de Machado como unidade associada. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Foi apresentada ao projeto a Emenda nº 1. Vem à Mesa requerimento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 345/95, de sua autoria. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 547/95, do Deputado João Leite, que cria o Conselho Estadual do Idoso de Minas Gerais. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 547/95 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 557/95, do Deputado Marcos Helênio, que estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 557/95 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 571/95, do Deputado Arnaldo Penna, que dispõe sobre o pagamento, pelo Estado, de honorários de advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. No decorrer da discussão, foi apresentada emenda, do Deputado Tarcísio Henriques, que recebeu o nº 1. Nos termos do § 4º, art. 196, da Resolução nº 5.065, a emenda será votada, independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à leitura da Emenda nº 1.

A Sra. Secretária - (- Lê:)

"Emenda nº 1. Inclua-se onde convier: 'Em todo prédio de fórum nas comarcas de Minas Gerais é obrigatória a destinação de salas para instalação de escritório da Defensoria Pública, nas mesmas dimensões das dependências atribuídas ao Ministério Público.'"

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 571/95 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, os Projetos de Lei nºs 1.290/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao art. 74 da Lei nº 11.406, de 28/1/94; 1.414/97, da Deputada Elbe Brandão, que cria o Programa de Incentivo à Implantação de Matadouros e Mercados Públicos Municipais e dá outras providências; 1.462/97, do Deputado Anderson Aduato, que dispõe sobre a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96; e 1.470/97, do Deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (À Comissão de Redação.)

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.569/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que assegura o oferecimento gratuito pelo Estado dos exames para diagnóstico da AIDS às gestantes atendidas pela rede pública. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.569/97 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.621/98, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo, por meio das caixas escolares, a permitir a concessão remunerada de espaços nos muros dos prédios das escolas estaduais, para fins de propaganda, e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.621/98 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.630/98, do Deputado Rêmoló Aloise, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamogi o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.640/98, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre procedimentos preventivos relativos a obras-de-arte na construção civil e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.640/98 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.665/98, do Deputado Durval Ângelo, que cria a Ouvidoria Ambiental e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.665/98 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.708/98, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a realização de testes vocacionais para alunos das escolas públicas estaduais. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.708/98 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.762/98, do Governador do Estado, que institui quadro especial das carreiras que menciona e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. No decorrer da discussão, foi apresentada ao



projeto emenda do Deputado Tarcísio Henriques, que recebeu o nº 5. Nos termos do § 4 do art. 189 do Regimento Interno, a Presidência vai submeter a matéria a votação, independentemente de parecer. Vem à Mesa requerimento do Deputado Tarcísio Henriques, em que solicita a retirada de tramitação da Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 1.762/98. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

#### Questão de Ordem

O Deputado Anderson Aداuto - Sr. Presidente, solicito que peça à Secretária para ler as emendas, para que tenhamos conhecimento do teor delas.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito à Sra. Secretária que proceda à leitura das Emendas nºs 1 a 4, que receberam parecer pela aprovação.

A Sra. Secretária - (- Lê:)

- As Emendas nºs 1 a 4, lidas pela Sra. Secretária, foram publicadas na edição do dia 4/12/98.

O Sr. Presidente - Em votação, as Emendas nºs 1 a 4, que receberam parecer favorável. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.762/98 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4. À Comissão de Redação.

#### Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, durante a votação dos projetos, alguns Deputados se ausentaram. Como o senhor pode verificar, não temos mais "quorum" nem para a discussão das matérias. Solicito o encerramento, de plano, da reunião.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

#### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 433ª reunião ordinária, em 29/12/98

##### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97, do Deputado Arnaldo Pena, que acrescenta alínea ao inciso I do art. 106 da Constituição do do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.941/98, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do

Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1994. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 1.056, ficando prejudicado o Substitutivo nº 1 (contido na Emenda 1.057).

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.951/98, da Procuradoria-Geral de Justiça, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.963/98, do Deputado Romeu Queiroz, que cria serventias do foro extrajudicial no Distrito de Nova Contagem e Retiro, Município de Contagem. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.976/98, da Mesa da Assembléia, que prorroga a vigência das Resoluções nºs 5.154/94 e 5.180/97. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 24ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 9h30min do dia 30/12/98

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 19ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a realizar-se às 15 horas do dia 30/12/98

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.669/98, da Deputada Maria José Hauelsen.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 107ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 30/12/98

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.756/98, da Comissão de Direitos Humanos.

## Discussão e votação de proposições da Comissão.

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### Edital de Convocação

#### Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, item XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 29/12/98, destinadas, a primeira à discussão e votação de pareceres e à votação de requerimentos, e a segunda, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97, do Deputado Arnaldo Pena, que acrescenta alínea ao inciso I do art. 106 da Constituição do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 1.941/98, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1999; 1.951/98, da Procuradoria-Geral de Justiça, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 1.963/98, do Deputado Romeu Queiroz, que cria serventias do foro extrajudicial no Distrito de Nova Contagem e Retiro, Município de Contagem; e 1.976/98, da Mesa da Assembléia, que prorroga a vigência das Resoluções nºs 5.154/94 e 5.180/97; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 28 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Helvécio, Antônio Roberto, Durval Ângelo, José Braga, Mauri Torres e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 29 e 30/12/98, às 9h30min, às 16 horas e 20h30min na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.901/98, do Governador do Estado; o Parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário, no 2º Turno, ao Projeto de Lei nº 1.619/98, do Deputado Ajalmar Silva; e o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.943/98, do Presidente do Tribunal de Justiça; e o Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução nº 2.010/98, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ajalmar Silva, Antônio Andrade, Arnaldo Penna, Ibrahim Jacob, Marcos Helênio e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 29/12/98, às 10 horas e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer sobre emenda apresentada no 1º turno, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.960/98, do Governador do Estado, e o Requerimento nº 2.756/98, da Comissão de Direitos Humanos.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Glycon Terra Pinto, José Braga, José Militão e Kemil Kumaira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/12/98, às 10h15min e às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar parecer sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.194/97, do Deputado Sebastião Costa.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1998.

## José Henrique, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.982/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC -, com sede no Município de Uberlândia.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e, a seguir, distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente.

Fundamentação

De acordo com a documentação que instrui o processo, a APAC possui personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício do cargo.

Estão, pois, atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, pelos quais ela pode ser declarada de utilidade pública.

Diante do que foi dito, esclarecemos que estamos apresentando emenda somente para retificar a denominação da entidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.982/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC -, com sede no Município de Uberlândia."

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Tarcísio Henriques - José Bonifácio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.984/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a agremiação denominada Desafio Jovem Hebron, com sede no Município de Vargem Alegre.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade objeto do projeto de lei em exame é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado de autoridade competente, funciona há mais de dois anos. Sua diretoria é composta de pessoas idôneas, cujos membros não são remunerados pelos cargos que ocupam.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.984/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Tarcísio Henriques - José Bonifácio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.976/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de lei em epígrafe dispõe que a remuneração de agentes políticos obedecerá ao disposto nas Resoluções nºs 5.154, de 30/12/94, e 5.180, de 29/12/97.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, volta a matéria a esta Comissão, para ser analisada no 2º turno. Segue anexa a redação do vencido, que é parte desta peça opinativa.

Fundamentação

Atualmente, a remuneração do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Secretários Adjuntos de Estado é disciplinada pela Resolução nº 5.180, de 29/12/97, e a remuneração dos membros do Poder Legislativo é estabelecida de acordo com o disposto na Resolução nº 5.154, de 30/12/94.

Ocorre que ambas as resoluções se encontram com sua vigência expirando, e, conforme pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça no 1º turno, faz-se necessário que se estabeleça a remuneração desses agentes políticos até que se defina o valor do teto a que se refere a Emenda à Constituição nº 19.

O projeto de lei em tela tem por objetivo atender a essa necessidade e, sendo assim, propõe que a remuneração desses agentes permaneça inalterada até que se definam os novos valores.

Portanto, a medida não implica aumento dos gastos públicos e é coerente com o atual quadro econômico de inflação próxima de zero, a difícil situação financeira do Estado e o fato de os servidores públicos estarem sem reajuste de vencimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.976/98 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1998.

José Bonifácio, Presidente - Mauri Torres, relator - Gilmar Machado - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Piau.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 1.976/98

Dispõe sobre a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado, de Secretário e de Secretário Adjunto de Estado e dos membros da Assembléia Legislativa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A remuneração mensal do Governador, do Vice-Governador do Estado, de Secretário e de Secretário Adjunto de Estado, bem como a dos membros da Assembléia Legislativa, a partir de janeiro de 1999, obedecerão ao disposto, respectivamente, nas Resoluções nºs 5.180, de 29 de dezembro de 1997, e 5.154, de 30 de dezembro de 1994, até a fixação dos subsídios em conformidade com o disposto nos arts. 37, X e XI, e 29, § 4º, da Constituição da República.

Art. 2º - Ficam mantidos os serviços assegurados na data desta lei aos membros dos Poderes e os valores indenizatórios dos serviços não prestados pela respectiva administração necessários ao desempenho da representação, segundo sua natureza e abrangência.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se, no que couber, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado, de acordo com as peculiaridades do exercício de seus mandatos e atividades.

§ 2º - Regulamento do respectivo Poder disporá, dentro dos limites orçamentários, sobre a prestação dos serviços de que trata este artigo e a indenização dos respectivos custos, segundo os princípios da economicidade e da eficiência da gestão operacional, financeira e patrimonial.

§ 3º - A execução do disposto neste artigo não implicará aumento de despesa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 54/98

##### Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 54/98, apresentada por mais de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Gilmar Machado, acrescenta parágrafo ao art. 34 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54 /98

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 34 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 34 - .....

§ 2º - O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor de sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto."

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 184/95

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 184/95, do Deputado Ajalmar Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cruzeiro da Fortaleza o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 184/95

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cruzeiro da Fortaleza o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cruzeiro da Fortaleza o imóvel constituído de um terreno com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda da Fortaleza de Cima, na localidade de Brejo Bonito, naquele município, registrado sob o nº 5.878, a fls. 18 do livro 3J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio, confrontando, por todos os lados, com imóvel de propriedade de José Basílio de Camargos e com os seguintes limites: a partir da estaca nº 1, na esquina da Rua 7 com a Rua 4, segue à esquerda, pela Rua 4, por 103,10m (cento e três metros e dez centímetros) até a estaca nº 2; segue desse ponto, à esquerda, por 97m (noventa e sete metros) até a estaca nº 3; segue desse ponto, à esquerda, por 103,10m (cento e três metros e dez centímetros) até a estaca nº 4, na beira do arruamento da Rua 7, e daí, à esquerda, pelo alinhamento desta, por 97m (noventa e sete metros), até a estaca nº 1, ponto inicial desta descrição.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de um conjunto habitacional.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação mencionada no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 272/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 272/95, do Deputado Anderson Adatao, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 272/95

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Campina Verde o imóvel situado nesse município, na confluência da Av. Governador Valadares com a Rua João Pinheiro, constituído por um terreno com área de 545,50m<sup>2</sup> (quinhentos e quarenta e cinco vírgula cinquenta metros quadrados), registrado sob o nº 9.763, às fls. 136 e 137 do livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 547/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 547/95, do Deputado João Batista de Oliveira, que cria o Conselho Estadual do Idoso no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão propõe a transposição dos termos "de composição paritária", constantes no art. 1º, para o art. 3º do projeto, por se adequarem mais à matéria ali abordada.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 547/95

Cria o Conselho Estadual do Idoso no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual do Idoso, órgão deliberativo e controlador das políticas e das ações voltadas para o idoso no âmbito do Estado, subordinado funcionalmente à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual do Idoso:

I - formular a política estadual dos direitos do idoso, definir suas ações e determinar as fontes e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução da política estadual dos direitos do idoso;

III - cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, e a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

IV - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento global do Estado nas questões que dizem respeito ao idoso;

V - sugerir as alterações que se fizerem necessárias na estrutura orgânica da administração direta responsável pela execução da política estadual de atendimento ao idoso;

VI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - estabelecer critérios para a composição dos quadros técnicos responsáveis pela implementação de políticas e programas de atendimento ao idoso;

VIII - incentivar a criação de oportunidades para o idoso no mercado de trabalho formal e informal;

IX - incentivar e apoiar as ações dos municípios, das universidades, das entidades civis e dos conselhos municipais para o desenvolvimento de programas de atendimento ao idoso;

X - promover gestões junto aos órgãos de segurança e justiça para que o idoso receba atendimento especial e de qualidade;

XI - cadastrar os programas e as entidades não governamentais que desenvolvam atividades de atendimento ao idoso;

XII - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias contados da data de sua implantação.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Idoso, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos, entidades e segmentos da sociedade:

I - Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

II - Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social;

III - Secretaria de Estado da Educação;

IV - Secretaria de Estado da Saúde;

V - Secretaria de Estado de Esportes;

VI - Secretaria de Estado da Cultura;

VII - Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

VIII - Secretaria de Estado da Fazenda;

IX - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

X - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

XI - órgão governamental com assento em conselho municipal do idoso;

XII - entidade não governamental com assento em conselho municipal do idoso;

XIII - clubes de serviço e similares;

XIV - serviços sociais de entidades patronais e similares que desenvolvam atividades voltadas para o idoso;

XV - universidades que desenvolvam trabalho na área de gerontologia e geriatria;

XVI - trabalhadores de instituições que prestem atendimento direto ao idoso;

XVII - asilos e instituições similares que prestem atendimento ao idoso;

XVIII - usuários de serviços de assistência ao idoso;

XIX - profissionais da área de geriatria e ciências afins;

XX - profissionais da área de gerontologia e ciências afins;

XXI - instituições civis de defesa dos direitos do idoso;

XXII - entidades religiosas.

§ 1º - Cada membro do Conselho Estadual do Idoso terá um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Estadual do Idoso e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º - O mandato dos representantes das instituições civis será de três anos, permitida a recondução para mais um período.

§ 4º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º - Os representantes das instituições civis serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica, conforme normas estabelecidas em edital publicado pelo Conselho.

§ 6º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral do Conselho serão eleitos pelos membros nomeados e empossados, na primeira reunião.

Art. 4º - Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, o membro do Conselho que, no exercício da titularidade, faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, salvo se apresentar justificativa aprovada pelo plenário do Conselho.

Art. 5º - A função de membro do Conselho Estadual do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente prestará ao Conselho Estadual do Idoso o assessoramento e o apoio administrativo

necessários.

Parágrafo único - O Conselho Estadual do Idoso poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços na Secretaria-Geral, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 7º - Os recursos financeiros para a implantação e a manutenção do Conselho Estadual do Idoso serão previstos na lei do orçamento anual do Estado.

Art. 8º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, coordenará as ações de implantação do Conselho Estadual do Idoso e fará publicar edital para que as entidades civis indiquem seus representantes, conforme dispõe o § 5º do art. 3º desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 557/95

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 557/95, do Deputado Marcos Helênio, que estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 557/95

Estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O abate de animais destinados ao consumo se fará com a utilização de métodos científicos, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I - matadouro-frigorífico - estabelecimento dotado de instalação completa para o abate de várias espécies vendidas em açougue e o aproveitamento dos subprodutos comestíveis, equipado com instalações de frio industrial;

II - matadouro - estabelecimento dotado de instalações adequadas ao abate de qualquer espécie vendida em açougue, com ou sem dependência para a industrialização;

III - abatedouro - estabelecimento dotado de instalações para o abate de suínos com peso máximo de 60kg (sessenta quilogramas), aves, coelhos, ovinos e caprinos;

IV - animais de consumo - animais de qualquer espécie, destinados à alimentação humana ou à de outros animais;

V - método científico - qualquer processo que, previamente à sangria, provoque a perda total da consciência e da sensibilidade do animal;

VI - métodos mecânicos - processos que utilizam pistola mecânica de penetração ou concussão que provoque coma cerebral imediato;

VII - métodos elétricos - processos que utilizam aparelhos com eletrodos que provocam a passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletronarcose);

VIII - métodos químicos - processos que empregam CO<sub>2</sub> (dióxido de carbono) em mistura adequada com o ar ambiental, provocando a perda da consciência dos animais.

Art. 3º - Os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros estabelecidos no Estado de Minas Gerais empregarão, obrigatoriamente, métodos científicos de insensibilização do animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - Os métodos de que trata este artigo serão aplicados antes da sangria do animal, podendo ser usados, entre outros:

I - instrumento de percussão mecânica;

II - procedimento químico (CO<sub>2</sub>);

III - choque elétrico (eletronarcose).

Art. 4º - É vedado o uso de qualquer meio de abate cruel, especialmente a marreta e a picada do bulbo (choupa), assim como de técnica que implique ferimento ou mutilação do animal antes da insensibilização.

Parágrafo único - Nos casos de uso do tanque de escaldagem, a velocidade no trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animal ainda vivo nesse recipiente.



Art. 5º - É vedado o abate de animal:

I - com mais de dois terços do período normal de gestação;

II - que tenha parido há menos de seis meses;

III - caquético ou que padeça de qualquer enfermidade que torne sua carne imprópria para o consumo;

IV - que não tenha permanecido em descanso por, pelo menos, vinte e quatro horas em dependência adequada do estabelecimento.

§ 1º - O período de repouso de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser reduzido desde que o animal não tenha sido submetido a tempo de viagem superior a duas horas e seja procedente de campo, mercado ou feira sob controle sanitário permanente.

§ 2º - O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a seis horas.

§ 3º - Durante o período de repouso, o animal será alimentado somente com água.

Art. 6º - O boxe deverá ser adequado ao uso dos métodos de que trata o art. 3º, visando à contenção de um animal por vez.

§ 1º - O fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada completa do animal no compartimento.

§ 2º - O choque elétrico para mover animais no corredor de abate terá a menor carga possível, devendo ser usado com o máximo critério, não podendo ser aplicado sobre as partes sensíveis do animal, especialmente mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos.

§ 3º - A área física de que trata o "caput" deste artigo deverá ser construída de forma a facilitar a máxima imobilização possível do animal no momento que preceder ao seu abate.

Art. 7º - O corredor de abate será adequado à espécie do animal a que se destina, visando a facilitar seu deslocamento, sem provocar ferimentos ou contusões.

Parágrafo único - O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou, antes de ser arrastado para o boxe.

Art. 8º - O animal que estiver aguardando o abate não poderá ser alvo de maus-tratos, provocação ou outra forma de falsa diversão pública, ou, ainda, sujeito a condição que provoque qualquer tipo de sofrimento físico ou psíquico.

Art. 9º - O abate de animal doente, agonizante, com fratura, contusões generalizadas ou hemorragia será considerado emergência, devendo ser realizado "in loco" e com métodos científicos.

Art. 10 - Não será permitida, no local do abate, a presença de menor de dezesseis anos de idade ou de pessoa estranha ao serviço, salvo funcionário autorizado, representante de órgão governamental e membro de entidade protetora de animais, desde que devidamente uniformizados e autorizados pelos serviços de inspeção.

Art. 11 - Sem prejuízo das penalidades definidas pelas legislações federal, estadual e municipal, o não-cumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa diária de 2.449 (duas mil quatrocentos e quarenta e nove) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -;

II - perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito instituído pelo poder público estadual;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado;

IV - suspensão temporária de sua atividade por até sessenta dias;

V - suspensão definitiva de sua atividade, nos seguintes casos:

a) reincidência continuada, caracterizada pela ação ou pela omissão inicialmente punida;

b) dolo, mesmo eventual;

c) infração reiterada no período noturno, em domingo, feriado e dia declarado ponto facultativo estadual;

d) danos permanentes à saúde humana;

e) emprego reiterado de métodos cruéis na morte dos animais.

§ 1º - O valor das multas referidas no inciso I deste artigo será cobrado em dobro nos casos de infração praticada no período noturno, em domingo, feriado ou dia declarado ponto facultativo estadual.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão caberá à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante a respectiva comunicação pela autoridade competente.

§ 3º - A suspensão temporária referida no inciso IV deste artigo poderá ser interrompida, por ato da autoridade competente, se comprovada a reparação do fato motivador da sanção.

Art. 12 - Os órgãos e as instituições públicas responsáveis pela aplicação desta lei comunicarão ao Ministério Público, de imediato, a inobservância de suas exigências e de seu regulamento.

Art. 13 - O disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º entrará em vigor dois anos após a publicação desta lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 571/95

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 571/95, do Deputado Arnaldo Penna, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão propõe a supressão do § 1º do art. 2º do vencido, por julgá-lo desnecessário, uma vez que parte da matéria ali tratada já está incluída no § 1º do art. 1º, e o restante, no "caput" do art. 2º.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 571/95

Dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG.

§ 2º - Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§ 3º - Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal de Defensor Público.

Art. 2º - A OAB-MG organizará, anualmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor, nos termos desta lei.

§ 1º - A relação a que se refere este artigo será enviada, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, pela OAB-MG, ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública, que a encaminhará aos Juizes das respectivas comarcas, para fins do disposto no art. 3º.

§ 2º - Compete à Defensoria Pública, além da atribuição prevista no § 1º, o controle e a fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-MG.

Art. 3º - A nomeação do advogado pelo Juiz obedecerá à ordem de inscrição, podendo ser repetida desde que observada a mesma ordem.

Art. 4º - Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação do defensor dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do Juiz competente, após prévia manifestação da Defensoria Pública.

Art. 5º - Se mais de um defensor atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados pelo Juiz, proporcionalmente aos serviços prestados.

Art. 6º - O advogado que, no curso do processo, renunciar injustificadamente à nomeação não fará jus ao pagamento de honorários pelo Estado.

Parágrafo único - Se a renúncia for justificada, os honorários serão pagos proporcionalmente ao serviço prestado pelo advogado renunciante.

Art. 7º - A prestação de assistência judiciária nos termos desta lei é integralmente gratuita, vedada qualquer cobrança a título de honorários advocatícios, taxas, emolumentos ou de outras despesas.

Art. 8º - O advogado que, a qualquer título, receber ou combinar honorários com o cliente assistido não receberá os honorários do Estado e não poderá ser novamente nomeado pelo período de vinte e quatro meses, sem prejuízo das eventuais sanções disciplinares por parte de sua entidade de classe.

Art. 9º - O pagamento de honorários previsto nesta lei não implica vínculo empregatício com o Estado e não dá ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 10 - Após o trânsito em julgado da sentença, será certificado à repartição fazendária competente o valor dos honorários arbitrados, a fim de que seja realizado o pagamento, no prazo de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto neste artigo, o valor a ser pago será corrigido monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou por índice que vier a substituí-la.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo tem eficácia de título executivo.

Art. 11 - Se, no curso do processo, ficar comprovado que a parte não necessitava do benefício deferido com base nesta lei, o advogado fará jus aos honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando a parte por ele defendida sujeita às sanções impostas na lei processual aplicável à espécie.

Art. 12 - É obrigatória, em todo prédio de fórum das comarcas do Estado, a destinação de salas para a instalação de escritório da Defensoria Pública, nas mesmas dimensões das dependências reservadas ao Ministério Público.

Art. 13 - A lei orçamentária anual, por meio de atividade específica e sob rubrica própria, proverá recursos financeiros suficientes para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 749/96

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 749/96, do Deputado Romeu Queiroz, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Patrocínio, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 749/96

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Patrocínio terreno com área de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situado nesse município, no lugar denominado Ipanema, na Fazenda do Esmeril, confrontando com imóvel de propriedade de Cirino José dos Reis com 50m (cinquenta metros) de frente e de fundo e 40m (quarenta metros) de lado, conforme a escritura pública de doação registrada com o nº 16.362, a fls. 174 do livro 3-V, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção da sede do Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Fazenda Esmeril.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 770/96

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 770/96, do Deputado João Leite, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 770/96

Proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, restringindo-se o número de passageiros à capacidade nominal do veículo.

Art. 2º - Será admitido o transporte de passageiros em pé até o limite de um quarto da lotação nominal do veículo:

I - em linha com o itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-MG - como linha semi-urbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia;

II - em caso de prestação de socorro.

Art. 3º - A empresa concessionária ou permissionária que infringir o disposto nesta lei fica sujeita a multa no valor de três mil vezes o coeficiente tarifário.

§ 1º - Será aplicada a multa em dobro em caso de reincidência ocorrida na mesma linha, em cada período de seis meses compreendido entre os meses de janeiro e junho e entre julho e dezembro de cada ano.

§ 2º - A segunda reincidência dentro do mesmo período de seis meses será punida com a cassação da concessão ou permissão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 18 do Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.241/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.241/97, do Deputado Ailton Vilela, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.241/97

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Corações o imóvel de sua propriedade, com área de 48.000m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil metros quadrados), situado nesse município, no lugar denominado Aqueita Sol, registrado com o nº 6.809, a fls. 58 do livro 3-B, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Três Corações.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.290/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.290/97, do Deputado José Militão, que dispõe sobre o pagamento de pensão pela Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspetoria de Veículos de Belo Horizonte - CBGC -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão gostaria de ressaltar que procedeu à correção do nome da Caixa Beneficente de acordo com o consignado nas Leis nºs 977, de 17 de setembro de 1927, e 11.621, de 5 de outubro de 1994.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.290/97

Dispõe sobre o pagamento de pensão pela Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspetoria de Veículos de Belo Horizonte - CBGC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pensão paga pela Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspetoria de Veículos de Belo Horizonte - CBGC - corresponderá à totalidade dos vencimentos do servidor falecido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo retroage a 21 de setembro de 1989.

Art. 2º - Passa a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, a partir da data de publicação desta lei, o pagamento das pensões devidas pela CBGC.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.384/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.384/97, do Deputado Baldonado Napoleão, que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.384/97

Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real, a ser criado pelo Poder Executivo, obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se Estrada Real os caminhos e suas variantes construídos nos séculos XVII, XVIII e XIX, no território do Estado.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - possibilitar o incremento da arrecadação do Estado e dos municípios mineiros;

II - incentivar o investimento privado no território do Estado;

III - promover a alteração do perfil de distribuição de renda e elevar o nível de emprego da população do interior do Estado;

IV - promover e divulgar a atividade turística interna e de lazer no Estado;

V - resgatar, preservar e revitalizar os pontos de atração turística e de lazer já existentes, bem como os sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos e as paisagens naturais não exploradas, interligados pela Estrada Real.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo a administração e a gerência do Programa, nos termos das Leis nºs 12.396 e 12.398, ambas de 12 de dezembro de 1996.

§ 1º - Fica assegurada a participação de representantes de instituições ou entidades ligadas à historiografia, ao turismo, ao meio ambiente e a outras atividades afins no planejamento, na execução e na fiscalização do disposto nesta lei.

§ 2º - A Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, órgão gestor do Programa, definirá a forma de participação dos representantes citados no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à TURMINAS definir e regulamentar o disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo de suas atribuições legais.

§ 4º - Serão destinadas dotações no orçamento do Estado, com rubricas específicas, nas unidades orçamentárias envolvidas na criação, na administração e na fiscalização do Programa.

Art. 4º - Compete ao órgão gestor providenciar, no âmbito de sua competência:

I - o levantamento de dados e a organização de pesquisas históricas que possibilitem o mapeamento da Estrada Real em território mineiro;

II - a identificação e a divulgação de áreas abrangidas pelo Programa adequadas à prática do turismo e do lazer;

III - a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais relacionadas com a Estrada Real, especialmente no que se refere ao folclore regional e local;

IV - a celebração de convênios com entidades de direito público ou privado para a execução do disposto nesta lei;

V - a criação ou a revigoração de mecanismos institucionais de ação conjunta com associações de municípios e outros Estados da Federação, para a realização dos objetivos desta lei;

VI - outras ações relacionadas com o desenvolvimento do Programa.

Art. 5º - Serão concedidos, na forma da lei, compensação financeira, incentivo fiscal ou creditício:

I - aos empreendimentos turísticos e de lazer existentes e a serem implantados ao longo dos caminhos da Estrada Real;

II - aos proprietários de terrenos cortados por trechos da Estrada Real considerados de interesse histórico ou sociocultural, desde que os preservem ou revitalizem;

III - aos proprietários de áreas de interesse ecológico ou paisagístico adjacentes à Estrada Real ou por ela cortadas, desde que as preservem ou revitalizem;

IV - aos municípios cortados pela Estrada Real ou a ela adjacentes, desde que direcionem recursos para atividade turística relacionada direta ou indiretamente com a Estrada Real, no montante mínimo equivalente à compensação financeira recebida e definida nos termos da lei.

Parágrafo único - A revitalização e a recuperação previstas neste artigo obedecerão a parecer e orientação dos órgãos técnicos competentes.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados do início de sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - João Leite.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.390/97

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.390/97, do Deputado Paulo Schettino, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 13, tendo sido rejeitado o art. 17.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.390/97

Dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspetoria de Veículos de Belo Horizonte, instituída pela Lei nº 977, de 17 de setembro de 1927, passa a denominar-se Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC.

Art. 2º - A CBGC é um serviço social autônomo, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A CBGC desenvolverá suas atividades sem gerar ônus para o Estado.

Art. 3º - A CBGC tem como objetivo tornar disponíveis aos seus contribuintes e dependentes benefícios e serviços de natureza assistencial e social.

Art. 4º - Compete à CBGC:

I - planejar, coordenar, executar e controlar a prestação de serviços e a concessão de benefícios de natureza assistencial a seus contribuintes;

II - organizar e manter atualizados os arquivos referentes aos serviços e pensionistas das extintas corporações Corpo de Guardas e Corpo de Fiscais de Veículos da Capital, posteriormente denominadas, respectivamente, Departamento da Guarda Civil e Departamento de Trânsito.

Art. 5º - A CBGC será administrada por uma Diretoria composta pelos seguintes membros, cujas atribuições serão definidas no estatuto da entidade:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor-Vice-Presidente;

III - Diretor-Financeiro;

IV - Diretor-Secretário.

§ 1º - O Diretor-Presidente é o representante legal e dirigente máximo da entidade.

§ 2º - Os Diretores da CBGC terão mandato de três anos e serão escolhidos dentre os associados relacionados nos incisos I e II do art. 11.

§ 3º - A gratificação do Diretor-Presidente não ultrapassará a uma vez e meia a remuneração de Delegado-Geral de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública, excluídas as vantagens relativas a tempo de serviço.

§ 4º - A gratificação do Diretor-Vice-Presidente será de, no máximo, noventa por cento da gratificação devida ao Diretor-Presidente.

§ 5º - A gratificação dos demais membros da Diretoria será de, no máximo, oitenta por cento da gratificação devida ao Diretor-Presidente.

Art. 6º - A eleição da Diretoria será realizada em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim por uma Comissão Eleitoral, nos termos do estatuto da CBGC.

§ 1º - A Comissão Eleitoral será composta de cinco associados, escolhidos em Assembléia Geral convocada para esse fim até sessenta dias antes do pleito.

§ 2º - A eleição será direta e se realizará no período definido no estatuto, respeitada a duração do mandato prevista no § 2º do art. 5º.

Art. 7º - A fiscalização e o controle da CBGC serão exercidos por um Conselho Fiscal, composto de cinco membros titulares e igual número de suplentes, eleitos na mesma data e com as mesmas formalidades cumpridas para a eleição da Diretoria.

§ 1º - Os membros do Conselho poderão ser remunerados pela participação em reuniões mediante jetom aprovado pela Diretoria.

§ 2º - O valor do jetom não será superior a cinco por cento da gratificação paga ao Diretor-Presidente, respeitado o limite de dois jetons por mês.

§ 3º - Compete ao Conselho Fiscal, além das atribuições previstas no estatuto, emitir parecer opinativo sobre a prestação de contas da Diretoria para posterior aprovação pela Assembléia Geral.

Art. 8º - A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação da CBGC, nos termos do estatuto da entidade.

§ 1º - A Assembléia Geral é composta pelos associados relacionados nos incisos I a IV do art. 11 desta lei.

§ 2º - A Assembléia Geral reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação das contas da Diretoria, e a cada três anos, para eleição da Diretoria;

II - extraordinariamente, quando convocada por seu Diretor-Presidente.

§ 3º - A convocação de que trata o parágrafo anterior ocorrerá sempre que necessária, a critério do Diretor-Presidente, mediante requerimento de, pelo menos, um décimo dos membros da Assembléia Geral.

Art. 9º - A Diretoria e o Conselho Fiscal da CBGC criarão plano de cargos e salários para seus empregados, a ser estabelecido em reunião conjunta, contendo o plano de carreira e a política salarial, que incluirá critérios de promoção e medidas para valorização profissional.

Art. 10 - São receitas da CBGC:

I - mensalidades pagas por seus associados;

II - renda de inversão de reservas financeiras;

III - rendas patrimoniais;

IV - reversão de quaisquer importâncias, as decorrentes de prescrições inclusive, doações e legados;

V - juros, multas e emolumentos, taxas ou importâncias referentes a prestação de serviços;

VI - prestações de resgate de empréstimos;

VII - outras receitas.

Parágrafo único - As mensalidades devidas à CBGC serão descontadas em folha de pagamento ou, na impossibilidade de se utilizar esse meio, arrecadadas na forma a ser definida em resolução da Diretoria.

Art. 11 - O quadro social da CBGC é composto de:

I - ex-Guardas Civis e ex-Fiscais de Trânsito alcançados pelo art. 7º da Lei nº 5.784, de 1º de outubro de 1971, que tenham regularmente recolhido contribuições compulsórias, a título de pensão, até fevereiro de 1994;

II - ex-Guardas Civis e ex-Fiscais de Trânsito que, mesmo tendo ingressado em outras carreiras da Polícia Civil antes de 1º de outubro de 1971, tenham recolhido contribuição compulsória à CBGC, a título de pensão, até fevereiro de 1994, nos termos dos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.833, de 21 de agosto de 1964;

III - beneficiários de pensões devidas pela CBGC;

IV - ex-Chefes de Serviços e ex-Chefes de Seção dos Departamentos da Guarda Civil e de Trânsito e seus substitutos eventuais, bem como ex-membros do Conselho da Caixa Beneficente dos Guardas Civis e da Inspeção de Veículos de Belo Horizonte que tenham recolhido contribuição mensal à CBGC, a título de pensão, até fevereiro de 1994;

V - servidor público do Estado, desde que regularmente associado;

VI - empregado vinculado à CBGC por contrato individual de trabalho.

Art. 12 - A CBGC oferecerá a seus associados os benefícios a seguir relacionados, bem como outros propostos por sua Diretoria e aprovados pelo Conselho Fiscal:

I - pecúlios e fundos;

II - auxílio-funeral;

III - empréstimo.

§ 1º - Os associados a que se referem os incisos I e II do art. 11 terão direito, ainda, ao benefício do auxílio-natalidade.

§ 2º - Os associados poderão receber benefícios assistenciais complementares, nos termos de resoluções conjuntas da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 13 - As atividades da CBGC são desenvolvidas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 14 - O exercício financeiro da CBGC corresponderá ao ano civil.

Art. 15 - O patrimônio imobiliário da CBGC não poderá ser alienado sem prévia autorização da Assembléia Geral.

Art. 16 - Fica a CBGC obrigada a fornecer ao Poder Executivo as informações e os dados constantes em seus arquivos, especialmente os relativos aos servidores das extintas corporações Corpo da Guarda Civil e Corpo de Fiscais de Veículos da Capital, bem como de seus beneficiários.

Art. 17 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, decreto contendo o estatuto da CBGC, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária, com base em anteprojeto proposto pelo Diretor-Presidente.

Art. 18 - Até que finde o mandato dos ocupantes em exercício na data de publicação desta lei, a Diretoria permanecerá com a estrutura orgânica estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 977, de 17 de setembro de 1927, com a redação dada pela Lei nº 11.621, de 5 de outubro de 1994.

§ 1º - As eleições para a sucessão da Diretoria em exercício na data de publicação desta lei e para a constituição do primeiro Conselho Fiscal serão convocadas por uma comissão de cinco membros, indicada até trinta dias antes do pleito pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º - Ficam convalidados os atos praticados pela Diretoria a que se refere o § 1º deste artigo no período compreendido entre o final de seu mandato e a posse da Diretoria eleita.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 977, de 17 de setembro de 1927, e 11.621, de 5 de outubro de 1994; o art. 7º da Lei nº 5.784, de 1º de outubro de 1971; e o Decreto nº 7.833, de 21 de agosto de 1964.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.414/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.414/97, da Deputada Elbe Brandão, que cria o Programa de Incentivo à Implantação de Matadouros e Mercados Públicos Municipais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.414/97

Cria o Programa de Incentivo à Implantação de Matadouros e Mercados Públicos Municipais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Implantação de Matadouros e Mercados Públicos Municipais, destinado a promover a melhoria das condições sanitárias de abate de animais para consumo humano e das estruturas de comercialização de produtos agrícolas nos municípios, visando a proteger a saúde da população.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se matadouro o estabelecimento dotado de instalações adequadas para o abate de bovinos e suínos, dotado ou não de estrutura para industrialização.

Art. 2º - São objetivos específicos do Programa:

I - incentivar a construção e a reforma de matadouros e mercados públicos municipais, conforme regulamentação;

II - estimular a melhoria da qualidade dos produtos e dos serviços de abastecimento alimentar;

III - incentivar o aumento da produtividade e da renda dos produtores rurais.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, mediante convênio com os municípios:

I - prestar assistência técnica na elaboração de projetos;



II - estimular e orientar a criação de serviços municipais de fiscalização e inspeção sanitária;

III - colaborar na capacitação de servidores municipais para a execução de serviços de vigilância sanitária;

IV - promover campanhas educativas sobre as vantagens do consumo de carnes provenientes de abate inspecionado pelo poder público.

Art. 4º - São recursos do Programa:

I - os provenientes de dotações orçamentárias e de créditos adicionais;

II - os de fundos estaduais destinados ao financiamento de programas de saneamento básico ou de desenvolvimento de infra-estrutura urbana;

III - os da contrapartida dos municípios;

IV - os provenientes de outras fontes.

Art. 5º - Na execução do Programa de que trata esta lei, serão observadas as normas de proteção ambiental pertinentes.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.462/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.462/97, do Deputado Anderson Adauto, que dispõe sobre a implantação no Estado do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Considerando que a Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, prevê a implantação automática, no âmbito de cada Estado, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a partir de 1º/1/98, e tendo em vista a prescrição desse prazo, estabelecido no art. 1º do projeto original, datado de outubro de 1997, e a daquele estabelecido no inciso II do art. 2º para instituição de conselho, esta Comissão propõe a supressão dessas datas na redação final, com o objetivo de garantir a compatibilidade da norma com o tempo de sua edição, uma vez que não se trata de disposições de efeito retroativo

Cumprido ressaltar ainda que, além das alterações mencionadas, foi suprimido o parágrafo único do art. 2º, que tinha como referência a data suprimida em seu inciso II.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.462/97

Dispõe sobre a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a implantação no Estado do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - Para viabilizar a implantação do Fundo, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Estado:

I - instituirá o plano de carreira e remuneração do magistério estadual, de que tratam os arts. 9º e 10 dessa lei;

II - instituirá conselho estadual encarregado de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, nos termos do art. 4º da mesma lei;

III - fornecerá as informações solicitadas por ocasião do censo escolar ou para fins de elaboração de indicadores educacionais e cumprirá as demais condições estabelecidas no art. 10 da referida lei federal.

Art. 3º - Os recursos devidos pelo Estado ao Fundo, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão depositados até o décimo dia útil de cada mês, na forma prevista no art. 3º da mesma lei.

§ 1º - A cada semestre, será feito um acerto no valor dos repasses realizados nos últimos seis meses, levando-se em consideração a receita efetivada do Estado e dos municípios.

§ 2º - Os repasses a serem depositados, mensalmente, nas contas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, após o ajuste previsto no § 1º, terão como referência a receita realizada mês a mês no semestre imediatamente anterior.

Art. 4º - O valor destinado anualmente a cada aluno, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será o resultado da divisão dos recursos destinados ao

Fundo pelo número de alunos matriculados nas redes de ensino estadual e municipal, considerando-se para esse fim as matrículas da 1ª à 8ª séries.

Art. 5º - O custo por aluno a que se refere o artigo anterior, considerada a diferenciação segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimento, será acrescido dos seguintes percentuais:

I - trinta por cento por aluno de ensino especial;

II - cem por cento por aluno da zona rural;

III - duzentos por cento por aluno matriculado em APAE.

Art. 6º - O Estado auxiliará os municípios que o solicitarem a constituir os conselhos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e os conselhos regionais, garantida a representação prevista na referida lei.

Art. 7º - A substituição do Diretor de escola estadual municipalizada só poderá ser feita após o cumprimento do mandato pelo ocupante do cargo, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 8º - A municipalização do ensino só poderá ser feita após o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 9º - Os municípios que mantêm o ensino de 2º grau transferirão para o Estado a responsabilidade por sua manutenção ao optarem pela municipalização do ensino fundamental.

Art. 10 - O Estado se responsabilizará pelo ensino técnico e profissionalizante, criando uma nova turma sempre que se comprovar a demanda mediante a matrícula de 25 alunos.

Parágrafo único - O não-cumprimento do disposto no "caput" deste artigo importa crime de responsabilidade.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.467/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.467/97, da Deputada Maria Olívia, que torna obrigatória a identificação do proprietário na parte traseira dos veículos de transporte de carga, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.467/97

Torna obrigatória a identificação do proprietário na parte traseira dos veículos de transporte de carga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O veículo destinado ao transporte de carga, licenciado no Estado, deve ostentar, em sua parte traseira, a frase "Como estou dirigindo?", seguida da identificação do proprietário, do número de seu telefone e de seu endereço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.470/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.470/97, do Deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência, por meio dos órgãos ou das instituições competentes, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por vítima de violência:

I - a pessoa que tenha sofrido dano em consequência de crime tipificado na legislação penal vigente;

II - o cônjuge e o dependente da vítima;

III - a pessoa que tenha sofrido dano ao intervir em socorro de outrem em situação de perigo atual ou iminente;

IV - a testemunha que sofrer ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de ato criminoso, ou por deter informação necessária à investigação e à apuração dos fatos.

Art. 3º - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no art. 1º desta lei consistem em:

I - colaborar para a adoção de medidas imediatas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima;

II - acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente quando se tratar de crime violento;

III - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica para as vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitarem de transferência temporária de residência;

IV - pagar as despesas de sepultamento da vítima de que trata o inciso I do art. 2º, se do ato de violência resultar a morte;

V - proporcionar alimentação para lesionados com dificuldades econômicas e seus dependentes, enquanto durar o tratamento;

VI - apoiar programas pedagógicos para readaptação social ou profissional da vítima.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará medidas de prevenção contra a violência, que incluirão, entre outras:

I - orientação da população sobre o dever de contribuir para a investigação e a apuração de atos criminosos;

II - levantamento estatístico dos casos de violência no Estado e manutenção de banco de dados atualizado;

III - campanhas educacionais para esclarecimento da população.

Art. 5º - Poderá ser beneficiada com o auxílio financeiro previsto nesta lei a vítima que:

I - comprovar falta de recursos para arcar com as despesas decorrentes do ato de violência;

II - não tiver acesso aos serviços de órgão ou entidade de assistência pública ou privada;

III - não estiver amparada por seguro de vida ou de danos pessoais e materiais.

Art. 6º - A concessão dos benefícios e a implementação das ações previstas nesta lei ficam condicionadas à existência de dotação orçamentária específica.

Art. 7º - Os Defensores Públicos contarão com o apoio de peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros profissionais imprescindíveis à defesa dos direitos e das garantias da vítima.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.494/97

Comissão de Redação

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.494/97

Isenta o servidor público estadual do pagamento de multa nos casos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Não será cobrada multa por atraso na quitação das taxas de água e luz do servidor público estadual que tiver seu pagamento postergado pelo Governo do Estado.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o servidor público comprovará ter recebido seu salário em data posterior à do vencimento das referidas taxas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço é prestado por concessionária pertencente à administração indireta do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.596/98

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.596/98, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.596/98

Dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A frota oficial de veículos leves do Estado será composta exclusivamente por unidades movidas a combustível proveniente de fonte renovável.

Parágrafo único - O Estado promoverá a substituição, na frota oficial, de veículos leves que não atendam ao disposto no "caput" deste artigo, em prazo a ser estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Na locação de veículos leves para uso oficial, o Estado dará preferência aos movidos a combustível de fonte renovável.

Art. 3º - O incentivo fiscal ou subvenção econômica destinados a pessoa física para aquisição de veículo leve somente serão concedidos se este for movido a combustível proveniente de fonte renovável.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o adquirente for portador de deficiência física;

II - em caso de inexistência, no mercado, de veículo com capacidade de motorização de até 1.000cm<sup>3</sup> (mil centímetros cúbicos) movido a combustível proveniente de fonte renovável.

Art. 4º - A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativa às operações internas com veículo automotor movido a combustível proveniente de fonte renovável será de doze por cento, mantidas as alíquotas inferiores estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.535/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.535/97, do Deputado Glycon Terra Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.535/97

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lajinha o imóvel situado nesse município, no lugar denominado Areado, constituído de terreno com área de 24,20ha (vinte e quatro vírgula vinte hectares), registrado sob o nº R-13/2.385, no livro 2, no Cartório dos Registros Públicos da Comarca de Lajinha.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.621/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.621/98, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo, por meio das caixas escolares, a permitir a concessão remunerada de espaço nos muros dos prédios das escolas estaduais para fins de propaganda e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.621/98

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão remunerada para uso de espaço nos muros dos prédios das escolas estaduais para fins de propaganda e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão remunerada, por prazo determinado, para uso de espaço nos muros dos prédios das escolas estaduais para fins de propaganda.

Parágrafo único - Fica vedada a propaganda para fins políticos e eleitorais, bem como a de produtos nocivos à saúde física e mental dos estudantes.

Art. 2º - Os recursos provenientes da concessão dos espaços, nos termos do "caput" do art. 1º, reverterão à caixa escolar da unidade de ensino em que tiver sido afixada a propaganda.

Art. 3º - A assinatura do contrato de concessão de que trata esta lei dependerá da prévia aprovação da diretoria e do colegiado da unidade de ensino.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.634/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.634/98, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sacramento o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda .

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.634/98

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sacramento o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sacramento o imóvel situado nesse município, na Rua Ângelo Crema, 430, no Bairro Rosário, constituído de um terreno e respectivas benfeitorias, com área de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), registrado às fls. 174-V a 176-V do livro nº 79, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sacramento.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sacramento.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.640/98

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.640/98, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a realização de vistoria a obras-de-arte da construção civil e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.640/98

Dispõe sobre a realização de vistoria a obras-de-arte da construção civil e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado realizará vistoria técnica de rotina a obras-de-arte da construção civil a ele pertencentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra-de-arte da construção civil:

I - a ponte;

II - o viaduto;

III - o túnel;

IV - a passagem inferior;

V - o pontilhão;

VI - a passagem subterrânea para pedestre;

VII - a passarela.

Art. 3º - A vistoria técnica de rotina de que trata esta lei será realizada sem o emprego de instrumentos de precisão ou equipamentos especiais e registrada no Relatório de Vistoria Técnica de Rotina, no qual constarão:

I - informações descritivas sobre o estado de conservação da obra;

II - documentação fotográfica da obra vistoriada;

III - identificação completa do profissional responsável pela vistoria;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica -ART- do serviço realizado.

Parágrafo único - A vistoria técnica de rotina será realizada com a periodicidade máxima de doze meses.

Art. 4º - Constatada no Relatório de Vistoria Técnica de Rotina anomalia classificada como de risco, será realizada vistoria técnica especial.

§ 1º - A vistoria técnica especial será executada por meio de inspeção visual, documentação fotográfica e emprego de instrumentos de precisão e equipamentos especiais.

§ 2º - A vistoria técnica especial será registrada em laudo técnico de vistoria, no qual constarão, além das informações previstas no art. 3º desta lei, informações sobre as características das anomalias, prováveis causas e sugestões de correção.

§ 3º - O laudo técnico da vistoria será realizado por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º - Independentemente das vistorias técnicas de rotina, serão realizadas vistorias técnicas especiais, a cada sete anos, a obras-de-arte da construção civil pertencentes ao Estado.

Art. 6º - Será mantida, junto às obras-de-arte, em local visível e de fácil percepção, placa indicativa contendo a data da realização da última vistoria técnica de rotina, o resultado desta e os dados do profissional responsável pelo serviço.

Art. 7º- As vistorias de que trata esta lei poderão ser realizadas pelo poder público municipal, mediante convênio com o Poder Executivo do Estado.

Art. 8º - Para atender ao disposto nesta lei, o Estado criará o Controle de Serviços e Obras de Manutenção Preventiva e Reparadora das Obras-de-Arte da Construção Civil.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.652/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.652/98, do Deputado Miguel Martini, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.652/98

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Itamarandiba o imóvel situado nesse município, na Rua Cezário Alvim, no Bairro do Rosário, constituído de terreno com área de 318,72m<sup>2</sup> (trezentos e dezoito vírgula setenta e dois metros quadrados), registrado com o nº 8.544, a fls. 22 do livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.665/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.665/98, do Deputado Durval Ângelo, que cria a Ouvidoria Ambiental do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.665/98

Cria a Ouvidoria Ambiental do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria Ambiental do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo na recepção, na tramitação e no encaminhamento das sugestões, denúncias e propostas relativas a questões ambientais.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria Ambiental:

I - receber as sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões ambientais;

II - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir ao interessado as soluções dadas;

III - sugerir ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e às entidades afins a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

IV - praticar atos compatíveis com suas atribuições, por determinação do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - promover pesquisas, palestras e seminários sobre temas relacionados com o meio ambiente, providenciando a divulgação dos resultados desses eventos.

Art. 3º - No exercício de sua competência, a Ouvidoria Ambiental:

I - manterá arquivo atualizado de toda a documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões da população;

II - instalará núcleos da Ouvidoria Ambiental em municípios;

III - manterá intercâmbio e celebrará convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria Ambiental;

IV - elaborará relatório trimestral de suas atividades e prestará contas públicas.

Art. 4º - As informações solicitadas pela Ouvidoria Ambiental serão atendidas no prazo que for fixado em função da complexidade do caso.

Art. 5º - A Ouvidoria Ambiental é dirigida por um Ouvidor nomeado pelo Governador do Estado, que o escolherá entre pessoas de ilibada reputação, indicadas em lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O cargo e os vencimentos do Ouvidor são equivalentes aos do Secretário Adjunto de Estado.

§ 2º - É vedado ao Ouvidor o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durar seu mandato.

§ 3º - Caso a escolha do Ouvidor recaia em servidor público, será automática a licença, facultada a este, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 6º - O Ouvidor somente poderá ser destituído pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, em caso de falta grave, incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 7º - Os servidores necessários ao funcionamento da Ouvidoria Ambiental, inclusive de sua assessoria técnica, serão cedidos pelo Poder Executivo, a partir de proposta do Ouvidor.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - O Poder Executivo incluirá, na primeira proposta orçamentária posterior à entrada em vigor desta lei, dotação para fazer face às despesas decorrentes de sua execução.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.708/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.708/98, do Deputado Leonídio Bouças, que torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais em alunos das escolas públicas estaduais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.708/98

Torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais em alunos das escolas públicas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Ficam as escolas públicas estaduais, mantidas pelo poder público estadual, obrigadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados na 3ª série do ensino médio.

1º- Os testes a que se refere o "caput" deste artigo são gratuitos e obrigatórios para todos os alunos do ensino médio da rede pública estadual.

2º- Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área específica da Psicologia.

Art. 2º- As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais aplicados nos termos desta lei são de responsabilidade dos órgãos públicos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão por conta de dotação a ser incluída, anualmente, na lei orçamentária.

Parágrafo único - A execução das despesas ficará condicionada à disponibilidade financeira do Tesouro Estadual para esse fim.

Art. 4º- Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.709/98

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.709/98, do Deputado Leonídio Bouças, que modifica o art. 5º da Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.709/98

Modifica o art. 5º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "a" do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

II - .....

a) garantir ao idoso assistência à saúde e atendimento prioritário nos diversos níveis de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS-MG -;"

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º - .....

Parágrafo único - Entende-se por atendimento prioritário, referido na alínea "a" do inciso II, a atenção imediata, excetuando-se as situações de maior urgência dos demais usuários e as previstas no decreto regulamentador."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.800/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.800/98

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município, na Rua Semeão Peres, 276, no Bairro Cerâmica, constituído de um terreno com área de 1.599m<sup>2</sup> (mil quinhentos e noventa e nove metros quadrados) e respectiva benfeitoria, composta de prédio de alvenaria - a antiga Escola Estadual Mário Macedo -, havido por doação, conforme a escritura registrada sob o nº 22.041, a fls. 266 do livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à sede da Escola Municipal Sebastião Laviola, de Muriaé.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.814/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.814/98, do Deputado Leonídio Bouças, que acrescenta inciso ao § 1º do art. 1º da Lei nº 11.036, de 14/1/93, que obriga escolas a tomar públicos dados escolares relativos a seu desempenho, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/98

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 1º da Lei nº 11.036, de 14 de janeiro de 1993, que obriga escolas a tornar públicos dados escolares relativos a seu desempenho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.036, de 14 de janeiro de 1993, fica acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

VI - o número de vagas existentes na escola, discriminado por série."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

**Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.**

Na data de 23/12/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.155, de 1995, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Romeu Queiroz

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo", edição de 22/12/98, que nomeou Gildeêne Mendes Batista para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25;

nomeando Rosália Souza de Almeida para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 03128/97 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Casa Apoio Amor Caridade - Lar Crianca - Ipatinga.

Convênio Nº 03129/97 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Grupo Espirita Luz Pequeninos - Ipatinga.